

- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 018/GPAD/2008
PORTARIA Nº 119/GAB/2008, DE 16.06.08
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: CARLOS LAGES DE CARVALHO

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 018/GPAD/2008, instaurada por força da Portaria nº 119/GAB/2008 de 16.06.08, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **CARLOS LAGES DE CARVALHO, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula nº 130.073-3**, porque teria extraviado um rádio HT de carga da Secretaria de Segurança Pública que se encontrava à disposição da Central de Flagrantes do Grande Dirceu, por supostamente não ter o referido servidor agido com o devido cuidado e zelo no procedimento de passagem do plantão.

Regularmente instalada, a Comissão Sindicante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Mandado de citação do servidor imputado (fl.62);
- 2) Defesa Prévia (fls. 63/65);
- 3) Oitivas de Eduardo Mourão dos Santos, Joattan Gonçalves da Silva e Severo Mesquita de Oliveira (fl.78/83); Benoni Girão Machado Filho, José de Oliveira Nunes e Geraldo de Sousa Dantas (fls.87/92);
- 4) Requisição de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) referente ao rádio HT, fabricação nacional, de propriedade da Secretaria de Segurança Pública de Estado do Piauí (fls.93);
- 5) Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº.01571/08, expedido pelo Instituto de Criminalística "Perito Criminal Vital Araújo", datado de 26/08/2008 (fls.97/98);
- 6) Auto de Qualificação e de Interrogatório do processado (fls.101/103);
- 7) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto nos arts. 57, IV e 58, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.104/109);
- 4) Citação do indiciado e de sua causídica para apresentar defesa final (fls.110/111);
- 5) Defesa Final (fls.112/118).

A Comissão Sindicante, em seu fundamentado Relatório (fls.119/129), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o disposto no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ Nº 097/2009, de 09.03.09 (fls.133/136), acatou na integralidade o Relatório da Comissão.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando a sindicância administrativa disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Como se depreende pela leitura das provas constantes dos autos, o denunciado, policial civil, recebeu o plantão do senhor Eduardo Mourão dos Santos, inclusive confirmando ao senhor Joattan Gonçalves que havia recebido o plantão e que tudo estava em ordem, não resguardando o servidor denunciado, o devido cuidado e zelo no procedimento de passagem de plantão, haja vista que logo se deu por falta do rádio de

comunicação HT, pertencente à Secretaria de Segurança Pública, conforme depoimento nos autos da sindicância.

O responsável por bem patrimonial é obrigado a guardá-lo em local apropriado e seguro, de forma a evitar a ocorrência de dano, extravio ou subtração por qualquer forma, exercendo vigilância sobre sua utilização.

O responsável por bem público somente se exime da responsabilidade com a transferência do bem para outro servidor, para o Setor de Patrimônio do Órgão onde trabalha, ou se, no caso de estrago, destruição ou subtração, provar que o dano aconteceu em face de ocorrência de caso fortuito ou força maior.

No caso em questão, conforme consta dos autos, o responsável pelo bem, não teve o devido cuidado na conferência dos mesmos quando recebeu o plantão, inclusive atestando a outro servidor que havia recebido o plantão e este estava em ordem, sendo que, posteriormente, não foi encontrado o rádio de comunicação HT nas dependências daquela delegacia.

No que concerne ao ressarcimento ao erário, a Lei Complementar Estadual nº. 13/94, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí, trata, em seu § 3º do art. 42, das indenizações ou restituições pelo servidor ao erário, *in verbis*:

“ Art. 42 – *omissis*.....

..... *omissis*.....

§ 3º – As reposições e indenizações ao erário, após a devida atualização, serão previamente comunicada ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

..... *omissis*.....”

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o art. 57, IV, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Portanto, comprovada a culpa do servidor e a forma estabelecida na lei estatutária de reposição ao erário, devidamente comprovado o *quantum*, através do Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 1571/08, às fls. 97 e 98, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), deve ser efetuado o devido desconto, nos termos do art. 42, §3º da LC nº13/94.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 119/129), bem como PARECER PGE/CJ Nº 097/2009, de 09.03.09 (fls.133/136), os quais acolho integralmente, adotando-os, como motivação para prolar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, **DECIDO**, com suporte nos arts. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto decorrente de violação de um dos deveres mencionadas no art. 57 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando, ainda, os bons antecedentes funcionais do servidor imputado, vez que não se vê em sua certidão funcional (fl.58/59), nada que desabone sua conduta funcional, **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **CARLOS LAGES DE CARVALHO**, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula nº 130.073-3, por ter ele transgredido o disposto no inciso IV, do art. 57, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como ressarcimento ao erário no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), montante este apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 01571/08 (fls.97/98), na forma do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as alterações da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07, sendo dever do servidor público proceder aos descontos relativos a reposição e indenização ao erário, nos termos do inciso XVI do art. 137, da Lei Complementar nº 13/94, incluído com as alterações da Lei Complementar nº 84/07. Intime-se o processado.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 01 de abril de 2009.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA